



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.326 - RS (2011/0096835-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRADO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação.

2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014.

3. Agrado Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.326 - RS (2011/0096835-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS contra a decisão de minha lavra que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PREFERENCIAL PELA VIA EDITALÍCIA. ILEGITIMIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. (fls. 218).

2. O Agravante defende o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, afirmando que a matéria discutida nos autos refere-se a questões eminentemente de direito, sendo desnecessário o reexame de provas.

3. Assevera, ainda, que, conforme jurisprudência já pacificada no âmbito desta Corte, *o envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo* (fls. 227).

4. Requer o provimento do presente agravo para que seja dado provimento ao Recurso Especial.

5. Intimada, a UNIÃO não apresentou impugnação.

6. É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.326 - RS (2011/0096835-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO.

1. *Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação.*

2. *O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014.*

3. *Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido.*

1. *A despeito das razões lançadas pelo Agravante, não merece êxito a insurgência.*

2. *Como bem asseverou a decisão agravada, consta do acórdão recorrido que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo:*

O STJ vem entendendo que a emissão e o envio do documento bancário (carnê de pagamento) para a cobrança da exação é suficiente para fins de notificação administrativa. Com efeito, dispensa-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instauração de processo administrativo para tornar exigível a cobrança relativa ao IPTU, valendo o mesmo entendimento para a cobrança da coleta de lixo.

Contudo, no presente caso não é possível considerar como efetivada a notificação administrativa, tendo em vista que não restou comprovada a emissão de carnê, mas apenas publicação de edital.

Com efeito, para que se reconheça válida a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal, faz-se necessária a devida notificação administrativa do contribuinte para pagamento ou impugnação. Trata-se de elemento essencial à constituição do crédito tributário, a fim de garantir o exercício da ampla defesa.

A própria embargada, à fi. 48, alega que o lançamento tributário ocorre ... via carga geral no dia 1o. de cada exercício, correspondendo a fato certo, de pleno conhecimento dos contribuintes, constituindo a remessa do carnê mera 'cortesia' do Fisco. Assim, assiste razão à União ao afirmar que, no presente caso, não sendo devido IPTU, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal.

Cumpre salientar que se trata de contribuinte com endereço certo e conhecido (Colégio Militar de Porto Alegre), incumbindo, assim, ao exequente (Município de Porto Alegre), promover a sua devida notificação, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, diante da ausência de notificação da executada, verifica-se a ocorrência de cerceamento de defesa, o que implica nulidade da CDA, devendo, consequentemente, ser extinto o feito executivo (fls. 134/135).

3. Resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação.

4. Ademais, o acórdão recorrido reflete com fidelidade a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TFLF. TFA. ISSQN. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO POR ENVIO DE GUIAS POR CORREIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deve ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento tributário. A notificação por edital só ocorre em casos excepcionais, quando o devedor encontra-se em lugar incerto e não sabido.

2. O caso dos autos não importa discussão sobre o ônus probatório do envio e recebimento das guias, porquanto o Tribunal local assentou que, "na espécie, embora não conste dos autos cópias das Certidões de Dívida Ativa constitutivas do débito, em sede de defesa, a Fazenda afirmou que notificação foi realizada apenas por edital, defendendo se tratar de meio válido de comunicação do contribuinte.

3. Não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015).



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL E POR ESCRITO. NECESSIDADE. ART. 145 DO CTN.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior pacificou o entendimento de que, nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deve ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido. Precedentes.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014).



TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ.

1. *É entendimento pacífico do STJ ser imprescindível a notificação pessoal e por escrito do contribuinte a respeito do lançamento do crédito tributário, sendo a notificação editalícia permitida apenas nos casos em que for comprovado estar o sujeito passivo em local incerto e não sabido. Precedentes: (...).*

2. *Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014).*

5. Não bastasse a exegese que se extrai do art. 145 do CTN, essa orientação decorre do respeito à regra do contraditório, haja vista que a notificação por edital consiste em ficção jurídica que absolutamente não pode ser equiparada à notificação ordinária, legitimando-se apenas quando comprovado estar o sujeito passivo em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, já que o acórdão recorrido expressamente afirma que o contribuinte tem endereço certo e conhecido.

6. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0096835-7 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 8.326 / RS**

Números Origem: 100656918 200171000048595 200571000410095

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : FERNANDO VICENZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.